Acórdão: 24.585/23/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002739504-42 Impugnação: 40.010155710-84

Impugnante: MM da Silva Comércio de Auto Pecas e Acessórios Ltda

CNPJ: 26.912685/0001-36

Coobrigado: Marcelo Moreira da Silva

CPF: 178.064.038-25

Proc. S. Passivo: Reginaldo Pellizzari/Outro(s)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Legítima a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil).

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5°, § 1°, item 11 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a referida Multa Isolada, por não ser aplicável à espécie dos autos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de destaque e do recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2°, incisos VII e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, c/c art. 5°, § 1°, item 11 da Lei n° 6.763/75.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55 inciso XXXVII, desta mesma lei.

Foi eleito para o polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigado, o empresário individual, Sr. Marcelo Moreira da Silva, em razão de sua responsabilidade, que se dá por força do art. 21, inciso XII da Lei n° 6.763/75, arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/73.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de destaque e do recolhimento do ICMS, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55 inciso XXXVII desta mesma lei.

Irresignada, a Impugnante afirma que, em que pese a publicação da emenda constitucional, do convênio e da lei estadual prevendo a incidência do ICMS sobre o diferencial de alíquotas nas remessas interestaduais de mercadorias para consumidores finais não contribuintes do imposto, não houve publicação de lei complementar, em âmbito federal, para instituir e regulamentar o DIFAL, conforme exige o art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Ressalta que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF, submetido à repercussão geral da matéria, o plenário do STF, por maioria de votos, adotou a tese de que "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".

Defende que somente no dia 05 de janeiro de 2022 foi publicada a Lei Complementar nº 190/22 que instituiu e regulamentou o DIFAL, e que, considerando a sua publicação no curso do ano-calendário de 2022, o DIFAL somente poderá ser exigido pelos Estados a partir do dia 01° de janeiro de 2023, uma vez que a exigência tributária submete-se aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, previstos no art. 150, caput e inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Alega que, em que pese a modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exação enquanto pendente de regulamentação por lei complementar.

Argumenta que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei possui efeitos *ex-tunc*, e que por isso a exigência do DIFAL para os períodos anteriores, como no caso em tela, fere a Constituição Federal.

Em que pesem os seus argumentos, não assiste razão à Impugnante.

A matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CRFB/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...//

§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

- a) (revogada);
- b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

24.585/23/3ª 3

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5°, § 1°, item 11, a seguir transcrito:

Lei n° 6.763/75

Art. 5° O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1° 0 imposto incide sobre:

 $(\ldots \downarrow)$

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1°- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1° do art. 5°, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1°, inciso XII, e 43, § 8°, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não

contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

 (\ldots)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

- II nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:
- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;
- b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;
- c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;
- d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

(...)

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3°, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6°), assim dispõem:

Lei n° 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

 (\ldots)

§ 3° Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

 (\ldots)

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

- § 6° Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:
- I em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

(...)

(Grifou-se)

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprouve ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

Vale destacar que, apesar de a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ter ficado conhecida como "PEC do Comércio Eletrônico", enquadram-se no campo de aplicação da novel regra constitucional tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas

24.585/23/3^a 6

prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (v.g., empresas de construção civil, hospitais, etc), bem como por pessoas físicas; enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

A Impugnante defende a tese da inexistência da norma complementar infraconstitucional capaz de delinear os balizadores para a exigência do tributo em comento. Diz que, de acordo com o julgamento do RE nº 1.287.019/DF, a cobrança do ICMS/DIFAL só poderia ser feita após a implementação de lei complementar.

Nesse sentido, aduz que a EC nº 87/15 criou nova hipótese de incidência não contemplada pela Lei Complementar nº 87/96.

Todavia, no julgamento finalizado em 24/02/21, do Tema 1.093 de repercussão geral, pelo STF, ficou assentado o seguinte:

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 1.093 DE REPERCUSSÃO GERAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ASSENTANDO A INVALIDADE "DA COBRANÇA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL ENVOLVENDO MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, NA DO CONVÊNIO No 93/2015, AUSENTE **FORMA** COMPLEMENTAR DISCIPLINADORA", VENCIDOS OS MINISTROS MARQUES, ALEXANDRE DE MORAIS, **RICARDO** LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES E LUIZ FUX (PRESIDENTE).

EM SEGUIDA, POR MAIORIA, FOI FIXADA A SEGUINTE TESE: "A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. PRESSUPÕE EDIÇÃO LEI COMPLEMENTAR DE GERAIS", VEICULANDO **NORMAS** VENCIDO 0 **MINISTRO** ALEXANDRE DE MORAES.

POR FIM, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, MODULOU OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SEXTA E NONA DO CONVÊNIO QUESTIONADO PARA QUE A DECISÃO PRODUZA EFEITOS, QUANTO À CLÁUSULA NONA, DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF E, QUANTO ÀS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E SEXTA, PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022), APLICANDO-SE A MESMA SOLUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RESPECTIVAS LEIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA AS QUAIS A DECISÃO PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À CONCLUSÃO DESTE JULGAMENTO (2022), EXCETO O QUE DIZ RESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS QUE VERSAREM SOBRE CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS № 93/2015, CUJOS EFEITOS RETROAGEM À DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DA ADI Nº 5.464/DF. RESSALVADAS DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. VENCIDOS, NESTE PONTO, O MINISTRO EDSON FACHIN, QUE ADERIA À PROPOSTA ORIGINAL DE



MODULAÇÃO DOS EFEITOS, E O MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), QUE NÃO MODULAVA OS EFEITOS DA DECISÃO. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O MINISTRO DIAS TOFFOLI. PLENÁRIO, 24.02.2021.

(...)

(GRIFOU-SE).

Entretanto, conforme explicitado, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação a diversas cláusulas do Convênio ICMS nº 93/15 para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, ou seja, ano de 2022.

A mesma solução foi aplicada em relação às respectivas leis dos Estados.

Portanto, no caso presente, a decisão do STF (exigência de lei complementar) produzirá efeitos somente a partir de 2022.

A modulação dos efeitos da decisão do STF teve o fim de convalidar a cobrança do ICMS/DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com base nas normas legislativas até então existentes (ainda sem lei federal veiculando normas gerais), exceto para ações em curso até 24 de fevereiro de 2021, conforme esclarecido pelo referido Tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.287.019.

No caso em análise, não há inconstitucionalidade na exigência fiscal. A conduta do Fisco de exigir o ICMS/DIFAL da Impugnante está em consonância com a modulação em questão, bem como de acordo com legislação em vigor.

Especificamente neste caso, o tema 1.093 de repercussão geral do STF, modulou os efeitos da cobrança do ICMS/DIFAL somente quanto à cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, que dispõe sobre os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, que não é o caso do contribuinte autuado, não optante pelo Regime atualmente, bem como no período relativo à exigência fiscal.

Convenio ICMS n° 93/15

Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

(...)

Com relação às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15, a partir do exercício financeiro seguinte (2022).

Sem maiores esforços, conclui-se que a exigência fiscal é válida, pois exige o ICMS/DIFAL no período de 01/01/20 a 31/12/21, que está fora da modulação proposta pelo STF, que abarca operações a partir de 2022.

Portanto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Isso posto, nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/75 e no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/02, anteriormente transcritos, incumbe à Impugnante o dever de recolher o ICMS/DIFAL devido a Minas Gerais.

Registre-se que o lançamento observou as regras contidas no art. 43, § 8°, inciso II, do RICMS/02, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota.

Ante o descumprimento da obrigação tributária, correta a exigência do ICMS correspondente, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No entanto, quanto a Multa Isolada aplicada nos autos apresenta-se conclusão diversa.

Como é pacífico na doutrina e jurisprudência, as relações tributárias regemse pelo princípio da estrita legalidade, especialmente em se tratando de normas cominativas de penalidade, hipótese em que a conduta passível de punição deve se enquadrar perfeitamente ao "tipo penal".

No presente caso, o Fisco capitulou a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75

Trata-se de multa aplicável em face da obrigatoriedade de consignar base de cálculo relativa à operação própria ou à substituição tributária, caso em que não se enquadra a base de cálculo do ICMS/DIFAL.

Não se olvida que os valores relativos à base de cálculo e ao ICMS/DIFAL devem obrigatoriamente ser informados no campo Informações Complementares da Nf-e, conforme exigido pela NT 2015.003 – versão 1.40/15 e na NT SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais) nº 03/15.

Todavia, o não cumprimento dessa obrigação atrai a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, por se amoldar com maior perfeição às infringências.

Assim sendo, em razão de não ser aplicável à espécie, afasta-se a exigência relativa a Multa Isolada aplicada nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Por fim, foi eleito para o polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigado, o empresário individual, Sr. Marcelo Moreira da Silva, em razão de sua responsabilidade, que se dá por força do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), a saber:

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

 (\ldots)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Lei n° 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

LEI n° 13.105/15,

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

24.585/23/3ª

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada aplicada nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.



Р